



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900872/2013-64
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.091 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-69.682 (e-fls. 151-155), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.091 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900872/2013-64

Período de apuração: 30/09/2005 a 01/07/2010

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 31.606,93, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 250.636,81(valor original).

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

... forçoso assentir que o motivo da diferença encontrada conforme apontado no despacho decisório é que o saldo anterior foi informado erroneamente no pedido de ressarcimento relativo ao 1o trimestre de 2010...

... o saldo credor transportado para o mês de julho de 2010 é R\$ 915.843,22 (novecentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) conforme registro de apuração do IPI carreados a esta manifestação.

Corroborando para o posicionamento acima, as informações transmitidas juntamente com a DIPJ 2011 Ano-Calendário 2010, conforme ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI que também estão sendo carreadas a esta manifestação.

Uma vez recomposto o saldo credor em 30/06/2010, é possível demonstrar que foi o causador do não reconhecimento do valor integral pleiteado pela contribuinte.

Frise-se, por oportuno, que o saldo credor em 30/09/2010 era de R\$ 1.014.058,29 (um milhão, quatorze mil, cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos). Sendo assim, imperativo afirmar que o valor integral do pedido de ressarcimento do 3o trimestre de 2010, que é de R\$ 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) deve ser reconhecido em sua plenitude haja vista há valor suficiente para tanto, conforme demonstrado cabalmente.

Neste diapasão, pelo demonstrativo em comento, efetuado com base no registro de apuração do IPI e corroborado pela ficha 20 da DIPJ, a contribuinte pode assentir que possui saldo mais que suficiente para fazer frente ao reconhecimento integral do pedido

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.091 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900872/2013-64

de ressarcimento de crédito no montante de 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 13/09/2017 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 159), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 163-168, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 11/10/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 162), pelo qual, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados, pediu pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o valor requerido a título de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2010, tendo em vista a insubsistência e improcedência do reconhecimento apenas de parte do valor requerido.

Com as razões recursais foram apresentados os documentos de fls. 169 a 524.

Através do Despacho de e-fls. 525, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, transmitido no valor de R\$ 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), relativo ao 3º trimestre de 2010.

Esclareceu a defesa que foi parcialmente homologado o crédito pleiteado, com reconhecimento de apenas R\$ 31.606,93 (trinta e um mil, seiscentos e seis reais e noventa e três centavos). Todavia, conforme Registro de Apuração do IPI – RAIPI do período de abril de 2010 a Junho de 2010, foi possível constatar que o total dos débitos do período de Julho 2010 a Setembro de 2010 perfaz o valor de R\$ 905.288,80 (novecentos e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sendo que o saldo credor transportado do mês de junho de 2010, foi de R\$ 915.843,22 (novecentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), o que seria suficiente para a compensação pretendida.

A evolução dos saldos anteriores foi demonstrada em peça recursal da seguinte forma:

Mês	Saldo Anterior	Crédito	Débito	Saldo
Julho - 2010	915.843,22	127.244,81	37.019,68	1.006.068,35
Agosto - 2010	1.006.068,35	473.693,26	455.284,54	1.024.477,07
Setembro - 2010	1.024.477,07	107.115,47	412.984,58	718.607,96

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.091 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900872/2013-64

A Contribuinte argumentou, ainda, que não há óbice nenhum em transportar o saldo credor do trimestre anterior, o qual não é passível de ressarcimento, porém pode ser utilizado para deduzir os débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir.

Com isso, contesta a glosa realizada pela DRF de origem, no valor de R\$ 56.438,85 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), apontando como correto o valor de R\$ 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), como indicado no respectivo PER/DCOMP.

Os valores informados pela Recorrente se referem àqueles escriturados dentro do trimestre calendário, deduzidos os débitos do período, compilando as seguintes informações que alega constar do Registro de Apuração do IPI do mesmo período:

MÊS	CFOP	BASE DE CÁLCULO	IPI CREDITADO
Julho - 2010	1.101	1.545.308,86	86.628,32
Julho - 2010	1.401	8.558,84	901,53
Julho - 2010	2.101	780.027,16	39.027,96
Agosto - 2010	1.101	3.210.266,43	164.602,03
Agosto - 2010	1.401	7.649,87	915,70
Agosto - 2010	2.101	543.347,84	28.840,86
Agosto - 2010	3.101	639.095,29	31.954,77
Setembro-2010	1.101	1.781.552,92	93.560,56
Setembro-2010	1.401	4.140,84	262,09
Setembro-2010	2.101	242.416,32	13.062,17
TOTAL			459.755,99

Confrontando o valor de R\$ 459.755,99 (somatória dos créditos de IPI do 3º trimestre de 2010), com o valor de R\$ 177.512,25 (total de débitos do mesmo período), conclui-se que a diferença é de R\$ 282.243,74 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), motivo pelo qual havia crédito suficiente para quitação do respectivo débito informado.

Para comprovação, a defesa apresentou com o recurso voluntário os documentos de fls. 169 a 524, referentes ao RAIPI do período em análise, Notas Fiscais de aquisição de matéria prima, material secundário e de embalagem que deram origem ao crédito, e relação indicando os respectivos fornecedores.

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, concluindo que o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. Com isso, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Consta na decisão recorrida que:

Da análise do PER nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, verifica-se que a contribuinte informou em agosto no campo OUTROS DÉBITOS do demonstrativo de débito do PER/DCOMP, o valor de R\$ 307.081,46. Verifica-se também que este valor foi somado com as saídas para o mercado nacional no valor de R\$ 64.539,28, estorno de créditos R\$ 669,60 para composição do valor a ser debitado na planilha de Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento acusando um total de débito de R\$ 372.290,34.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.091 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900872/2013-64

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glossas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glossas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Aparentes pela Fiscalização	Débitos Ajustados	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)	
Mensal_Mai/2010	126.557,81	0,00	0,00	126.557,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.019,68	0,00	37.019,68
Mensal_Ago/2010	226.313,36	0,00	0,00	226.313,36	0,00	0,00	0,00	0,00	372.290,34	0,00	372.290,34	
Mensal_Sep/2010	106.884,62	0,00	0,00	106.884,62	0,00	0,00	0,00	0,00	75.177,69	0,00	75.177,69	

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas
Agosto/2010

Existe Movimento no Período?

CFOP	Operações com Débito do Imposto	Operações sem Débito do Imposto
	Base de Cálculo	IPI Debitado
5.101	9.494,00	997,40

CFOP	Base de Cálculo	IPI Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
5.101	9.494,00	997,40	3.753,00	10.809,20
5.102	33.100,62	1.757,90	0,00	307,85
5.201	3.717,95	185,88	232,00	0,00
5.949	5.170,00	250,50	300,00	0,00
6.101	1.210.493,17	60.821,84	0,00	0,00
6.102	2.535,00	232,20	0,00	5.000,00
6.201	9.211,48	460,56	0,00	22.247,95
TOTAL	1.274.221,62	64.539,28	4.285,00	45.445,18

Demonstrativo de Débitos
Por Saídas para o Mercado Nacional

Estorno de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos
64.539,28	669,80	307.081,46

Apuração do Saldo

Débito Total	Crédito Total	Saldo Devedor	Saldo Credor
455.290,34	1.043.833,84	0,00	588.343,50

Essa informação foi usada pelos sistema SCC para reduzir o saldo credor da interessada.

Esse valor não tem referência com a cópia da escrituração apresentada na manifestação de inconformidade (Livro de Apuração do IPI) e a contribuinte não explicou o valor utilizado na Dcomp nem qualquer erro que possa ter cometido.

Não obstante tais conclusões, o i. Relator *a quo* destacou que, se o débito utilizado pelo Sistema para reduzir o saldo credor é inexistente, ou refere-se a ressarcimento de créditos de períodos anteriores, deveria a Contribuinte ter trazido aos autos a documentação probatória necessária.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

E a Recorrente apresentou com o Recurso Voluntário a documentação já mencionada neste voto, buscando demonstrar sua irresignação.

Aplica-se ao presente caso o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade, e que exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.091 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900872/2013-64

Observo igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade na busca pela verdade material.

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Considerando tratar-se de Despacho Decisório emitido na forma eletrônica e, portanto, sem apuração individualizada por Autoridade Fiscal, bem como diante da dúvida suscitada pela Contribuinte, é importante que a fiscalização analise tais argumentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 13335.10955.310111.1.1.01-0468, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 048937825), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.